



INFORME TÉCNICO Nº 88/2015

Lei n. 13.154 de 30 de julho de 2015

Cadastramento de maquinários agrícolas novos e Jornada de Trabalho

Data: 31/07/2015

Após alguns meses de discussão, foi aprovada a Lei que desobriga o emplacamento de maquinários agrícolas. Sendo necessário apenas o cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito

Além da alteração da Lei do Código de Trânsito, também foi alvo de alteração a Lei de Consolidação do Trabalho-CLT, que trata da jornada de trabalho para o motorista profissional. A lei se aplica, especificamente para a jornada dos operadores de máquinas de qualquer natureza e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

A jornada diária de trabalho do motorista será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, **por até 4 (quatro) horas.**

A Lei n. 13.154/2015 foi publicada no dia 30 de julho no Diário Oficial da União, altera o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro (lei 9507/97) a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 13.001, de 20 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 115.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento.

*§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, **são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.***

.....

"Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários." (NR)

*"Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, **sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio.**"*



§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106." (NR)

*Art. 2º O registro de que trata o art. 115, § 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, **somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.**"*

(grifo nosso)

Com isso, observa-se que não haverá mais a necessidade de registro e emplacamento de tratores e aparelhos destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola que estava previsto na leitura anterior da lei.

Haverá apenas o cadastramento em repartição competente do **MAPA, diretamente ou mediante convênio**, e isso ocorrerá apenas para máquinas e aparelhos produzidos **a partir de 01 de janeiro de 2016**, sendo que maquinários adquiridos anteriormente a esta data estão dispensados deste cadastramento.

Outro ponto a ser comemorado pelo setor do Agronegócio foi sobre a jornada de trabalho para os motoristas das máquinas agrícolas. Conforme abaixo.

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional **será de 8 (oito) horas**, admitindo-se a sua **prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.**

§ 17. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos **operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.**" (NR)

(grifo nosso)

Isso quer dizer que a Lei permitirá que os trabalhadores façam oito horas por dia, estendendo até quatro horas extras, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Esta Lei atendeu aos pleitos dos produtores, na medida em que não há mais que falar-se em emplacamento de maquinários agrícolas, assim como está dispensado o licenciamento, evitando mais custos administrativos.

Quaisquer dúvidas, a Aprosoja está à disposição de seus associados para maiores esclarecimentos no telefone (65) 3644-4215.

Responsável pelo conteúdo:

Marlene de Lima - Gerente da Comissão de Sustentabilidade Socioambiental

E-mail: marlene@aprosoja.com.br. Telefones: (65) 3644-4215 e (65) 9982-8880